



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



Parecer nº 126/2022 - Procuradoria-Geral

Ref.: Processo de Dispensa nº 026/2022 –
Contratação de empresa especializada em
promoção de concurso público para o Core-
DF e Core-GO – Chamamento Público.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a fase externa da contratação de empresa especializada em planejar, organizar e executar concurso público, a fim de compor o quadro de empregados públicos do Core-DF e Core-GO, objeto do processo em epígrafe.

Registre-se que, em **fls. 179/183**, esta Procuradoria já se manifestou quanto à fase interna do procedimento em destaque.

Passando-se à análise da fase externa, verifica-se que o ordenador de despesas autorizou a contratação direta e a divulgação de chamamento público das bancas organizadoras no portal do Confere, com fundamento no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93, em **fls. 184**.

Por intermédio de **fls. 185/187**, fora colacionada a comprovação do referido chamamento público no sítio eletrônico do Confere.

Por meio de **fls. 188/211**, foram acostados os e-mails enviados para empresas especializadas em serviços de planejamento, organização e execução de concurso público.

As propostas das empresas interessadas na participação da dispensa em questão constaram de **fls. 215/267**.

Em **fls. 268**, verifica-se que fora colacionada Ata da Reunião da Equipe de Planejamento do Concurso Público, onde foram identificadas as 3 propostas referentes ao chamamento público em destaque: Instituto de Avaliação Nacional, com valor de inscrição de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos); Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro, com valor de inscrição de R\$ 70,00 (setenta reais); Instituto Consulplan, com valor de inscrição de R\$ 74,12 (setenta e quatro reais e doze centavos), constatando-se que todas as propostas respeitaram tanto o ditame temporal quanto as obrigações especificadas e agendando-se as suas análises a posteriori.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE



Foram colacionadas, também, em **fls. 269/289**, as provas dos referidos Institutos aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos, no âmbito geral e dos conselhos de fiscalização profissional, assim como o número de questões em sítios especializados.

O tempo de experiência dos Institutos no mercado constou de **fls. 290/293**.

O Instituto com menor número de advertências cadastradas no Sicafe foi o Consulplan e suas certidões de regularidade constaram em **fls. 295/297**.

A pontuação final dos Institutos constou de **fls. 299**.

A habilitação do referido instituto constou de **fls. 300/319**.

Por intermédio de **fls. 320**, fora colacionada Ata da Reunião da Equipe de Planejamento do Concurso Público, onde ficou consignado que o Instituto Consulplan fez a maior nota técnica e atendeu a todos os requisitos de habilitação, portanto, sendo a proposta mais vantajosa, determinando a confecção de documento com as razões de justificativa da escolha da banca organizadora e, após, o envio do processo para a apreciação da Procuradoria.

A referida justificativa constou de **fls. 321/323**, a qual se consubstanciou no fato de que foi a que melhor se ajustou às exigências do artigo 24, XIII da lei nº 8.666/93, quais sejam:

- Entidade cujos objetivos regimentais ou estatutários são a promoção da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- Não possui fins lucrativos;
- Inquestionável reputação ético-profissional.

Fundamentou, também, que o termo de referência estabeleceu como fator de diferenciação entre as bancas a reputação ético-profissional da contratada, que se subsumiu nos seguintes parâmetros:

- Quantidade de provas aplicadas nos últimos cinco anos;
- Quantidade de provas aplicadas aos conselhos profissionais nos últimos cinco anos;
- O número de questões em sítios especializados;
- O tempo de experiência no mercado;
- Menor número de advertências cadastradas no Sicafe;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

CONFERE
FLS. 330
A

- Menor valor da taxa de inscrição.

Desta forma, vislumbrou-se que o Instituto Consulplan possui maior experiência no mercado, atendendo aos ditames legais, com vantagem sobre as demais instituições proponentes, motivo pelo qual fora recomendada a sua contratação pela equipe de planejamento do concurso.

Quanto à justificativa do preço, observou-se por aquela equipe que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a administração não fica desobrigada de se assegurar de que os preços ajustados são compatíveis com os de mercado, aduzindo, também, que, por não se tratar o caso de licitação sob o julgamento de menor preço, a escolha do prestador não é baseada no menor preço proposto, fato que não afasta o dever legal de a administração verificar a razoabilidade dos valores cobrados pela banca escolhida, atestando sua compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse sentido, concluíram que embora o Instituto Consulplan não seja o detentor do menor preço, propôs valores compatíveis com a precificação colhida para o concurso em destaque, oportunidade em que o objeto da dispensa para a promoção do concurso público estaria em condições de ser adjudicado e homologado àquele Instituto.

Em **fls. 324/326**, a assessora jurídica Helen Gomes exarou relatório com exposição dos motivos pelos quais a banca vencedora foi classificada e habilitada.

Submetido o procedimento à apreciação da Procuradoria, na fase em que se encontra, verifica-se que este se consubstanciou no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/65, por intermédio de chamamento público, divulgado no sítio eletrônico do Confere, **fls. 185/187**, onde, a fim de que houvesse a participação de um maior número de empresas, foram enviadas correspondências eletrônicas a diversas organizadoras, convidando-as a participar da dispensa em comento.

A análise das propostas e os critérios de escolha da banca organizadora se coadunam com o item 6 do termo de referência, **fls. 154/156**, estando alinhada com os parâmetros inicialmente propostos pela Entidade.

O instituto vencedor cumpre as exigências da Lei nº 8.666/93, no que concerne ao aludido artigo 24, XIII, o qual traduz a necessidade de ser uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ético-

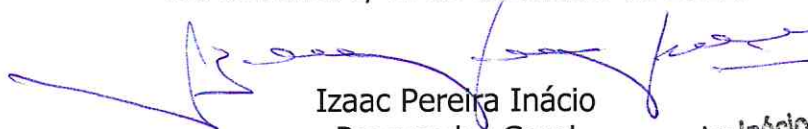


profissional e sem fins lucrativos, conforme se observa de seus documentos habilitatórios, **fls. 300/319**.

Cumpre-nos ressaltar que a análise dos subsídios utilizados para a escolha da melhor proposta, embora estejam elencados no termo de referência, foram atribuídos, exclusivamente, pela equipe de planejamento, não tendo esta Procuradoria responsabilidade sobre tal exame, restringindo-se a esta a verificação do cumprimento dos ditames legais e do termo de referência.

Assim sendo, esta Procuradoria entende por não haver óbice à adjudicação e homologação do procedimento em destaque.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022.


Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral

Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral
CAB/RJ 097502


AMD/IPI

A